

Parer sobre a Proposta dos Contratadores do Tabaco
ao governo.

Dignouse V. M. por Portaria de 20 de outubro do corrente
anno exigir omes pareres acerca das bases de humia Convenção
entre o governo e os Contratadores Geraes do Tabaco para regular
o agio do papel moeda como do da venda do tabaco segundo
o augmento dos preços estabelecido pela Carta de Lei de 7 de
Abril do corrente anno.

Neste breve Elatorio ja se ve que a convenção abrange dois
objectos principaes; mas pelo exame das bases em si proprio
conhecemos que o primeiro objecto se subdivide em dois; o
agio em geral e offerecimento da diminuição dos 6 por $\frac{1}{2}$,
em compensação dos privilegios perdidos pelos Caixas do
Contracto.

Deuda hum dezes pontos proprio a tratar separadamente
segundo o permittir o escape das minhas luzes e falta de
experiencia de negocio desta natureza. Considerarei
primeiro se o governo de V. M. tem facultade de entrar
na convenção proposta; bem como se o requirimento
dos Caixas he justo e legal.

A Carta de Lei de 1.º de Setembro de 1834 § 3.º
he o assunto desta materia. Com quanto se tenha que-
rido desvairar o natural, obvio, e liberal sentido daquella
Lei, e assim que o Legislador teve em vista para mim he
claro e expressissimo. A Citada Lei he declaratoria do

Decreto de 23 de Julho do mesmo anno; e se fim he consignar
a execução da forma dos pagamentos por Contracto ante
more

9
anteriores ao Citado Deuto que the tinha escapado, e me-
recendo ao Legislador tanto cuidado os Contractos entre par-
ticulares, não seria igualmente soluto com aquelles que
o Governo tinha celebrados com as mesmas particularidades?
Isto he o que elle fez no cit. § 3.º authorizando o Gover-
no para a conversão. Providencia protogee não abis-
lutamente necessaria, prudentemente consignada,
por quanto pelo Sistema antigo da Legislação Patria
e determinadamente pela Carta de Lei de 22 de Dezembro
de 1761 estava o Governo sufficientemente autorizado
para indemnizar os Contractadores de quaesquer prejuizos,
que soffressem pela extinção do papel moeda, e por conse-
quente para a conversão, nem d'outro modo podia satis-
fazer ao accordo ordenado no Cit. § 3.º.

Fundado nestes principios ja o Governo se julgou autori-
zado a contractar com os Caixas como praticou pelo Direc-
to de 22 de Março de 1837, e assim o reuniram o Congresso
Constituinte em sessão de 30 d' Abril deste anno, neste
mesmo sentido sem reprovado o Conselho Procurador da
Fazenda, e consultou a maioria do Tribunal do
Thesouro Publico. Logo o Governo erta plenamente
no seu Direito.

A Justica do Equivimento dos Caixas provem das
mesmas fontes, corroborada pela Lei de 31 de Dezembro de 1837,
e por diferentes actos do Governo e das Cortes, pela Condicao 7.ª
do Contracto da sublocação actual aprovada pelo Governo.

Em virtude

Em virtude da Lei de 31 de Dezembro sem os Caixas direito apagar nas duas especies o preço do Contrato, ou sugitalo ao rebate diario do pagamento sempre muito variavel e hoje exorbitante sem esperanças lisonjeiras de proximoamente melhorar; nestes termos não sera de maior conveniencia para o Estado fixar o agio em hum termo medio razoavel, que concilie aboa fe do Contrato com os interesses Nacionais dos Armataentes, como se exprime a Lei do 1.º de Setembro?

Em confirmação do que heo dito lance-se os olhos para as operações da Junta do Credito Publico e ver-se-ha que continua apagar nas duas especies os juros dos seus Contratos como anteriormente ao direito da extinção do papel moeda.

Os mesmos Contratadores sublocatarios e terceiros dos actuaes assim praticarão: e a Lei não sera igual para todos? Quanto proem a preservação dos Caixas, de que se compoem a operação do agio a forma dos pagamentos dos direitos d'Alfandega, e de d'auodo com as ideas expandidas pelo Conselheiro Procurador da Fazenda e do Administrador d'Alfandega; menos nos despachos dos generos comprados a theodia da extinção do papel moeda, porque nestes he de rigorosa justiça a diminuição do pagamento dos direitos na forma da Lei, ou com o rebate correspondente, pois que em attenção ao mesmo elle forão comprados, o que não se verifica com os comprados posteriormente a elle, e porquanto o preço dos generos varia consideravelmente segundo a forma do pagamento, diminuindo a quantidade dos direitos na proporção do valor dos generos; alem de que o contrabando tira grandes vantagens na venda do tabaco, principalmente a retalho que não admite papel.

Peloq.

Pelo q. pertence ao Quantum em que se deve fixar o agio, permitame V. M. que Lhe diga em isto vou de acordo com apparecer da maioria do Tribunal do Thesouro que o Governo de V. M. esta mais habilitado para avaliar se pronto.

Entretanto animo-me a arriscar a opiniao que o termo medio de 20 por $\frac{0}{0}$ me parece bastante raro; porque sendo a Lei estabelecido o Leode de 20 por $\frac{0}{0}$ no Banco para os particulares, sendo-se os Caixas logeitado ao mesmo Leode na transaccão de 22 de Março, e sendo elles proprio em Requirimento de 2 de Março de 1836 o mesmo Agio para a parte do papel que entra no preço do Contracto; parece Contradictorio admitir-se agora o mesmo Agio só pelo fundamento de que elle tenha subido, sendo objecto muito variavel, quando pelo contrario se quer firmar humma regra invariavel. Porém esta não he da exclusiva partilha e accordo das partes segundo os interesses do Governo.

Fixado o agio sem o governo a vantagem de contar com hum ramo certo e seguro, com a promptidão das rendas Publicas, não só para fazer face as despesas do Estado, mas ainda para Hypotheca a creditada de quaesquer adiantamentos.

Nem se diga que a Convenção sobre o agio inflige prejuizo a Taxenda, ou induz diminuição do preço, porque he atoda a Lurey evidente, q. o papel moeda

moeda nunca valeo seu verdadeiro representativo, o Governo sempre o rebates como os particulares; e pelas considerações que fizes expendidas he facil ver, que esta operação produce humma justa compensação da maioría do preço, que os Contractors pagariam se fossem forçados a fazer o todo em massa contra o estipulado e contra a Lei do Contracto que he superior a todas as Leis, porque he a Lei da Justiça Eterna.

Ao proprio, Senhoras, para não adiar mais sem me fazer carga de legittimar a ideia da Encampação para que se force violentamente a disposiçao Literal da Lei do 1.º de Setembro inserta na consulta do Tribunal: he opiniao singular nao admitida no sistema da Legislaçao da Fazenda, expressamente prohibida na carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761 ja citada: ainda nesta parte, como em tudo o mais me conformo com o parecer da maioria do Tribunal; legittimando tao bem o lance dos Caixas Antecessoras dos actuaes como ex tempore, e do admittivel quando o Contracto voltar a' Praca.

Passando agora aos artigos da conveniçao que dizem respeito as providencias propostas pelos Caixas adhibito perfeitamente a ellas nos termos em que se achão consignadas nos artigos, e no desenvolvimento correspondente.

O Estado presente desde tanto da nossa Legislaçao tanto na parte Civil como Crime; obstaculos inconvinentes apresentadores na pratica; e sobre tudo o clamor dos povos, e das Authoridades Consiellicas reclamão altamente hum grande melhoramento: o Governo ja continue em parte esta melhoraçao com a nomeaçao de humma Comissao.

A Instituição do Juri que eu respeito como Divina e
sem medrado nos Paizes Civilizados, Moraes, e Franqui-
los; na propria Inglaterra ao Pair Natal em
ocasiões de Commoções populares sem desvario
apesar dos habitos e dos Costumes; que se podera' es-
perar della no estado anarchico em que nos achamos?

As Considerações dos Contractadores e do Conselheiro Pro^{cor}
da Fazenda são na verdade muito justas; muito concordão os
Publicistas que tractão desta Instituição.

Se esta doutrina he verdadeira em geral, com quanta
menor razão o não sera' na materia logeista? Juizes e Reos
aornemos tempo acerca dos Contrabandos, os Jurados, alem da
relaxação que quasi sempre sem apresentado nos seus Julga-
dos que se pode deller esperar!! O monopolio he de sua
natureza excepcional; Como pode sustentar-se sem
auxilio de Leis de Excepção? O Congregio não Julgou ne-
cessario humma Lei de Excepção para reprimir certas especie
de delictos? porque razão se hão de negar aos Caixas
providencias analogas a'quellas que sempre estiverão
em vigor. no Imperio das quaes elles Contractarão, e que
são da natureza do Contracto? em nada ellas se opõem
a' Constituição pela utilidade publica em que se fun-
dão.

Muito bem diz o Conselheiro Procurador da

da

da Taxenda que os 6 por $\frac{0}{0}$ que em compensação offerecem os Caixas são o nexo das duas Convenções; muito mais propondo - se o Governo a quaesquer regulamentações que alias podessem fazer os Caixas.

Devtame Fructar da Execução da Lei de 7 d' Abril do m.^o anno. Não me toca analizar o Leo principio de Juridica; hoje he Lei do Estado, e como tal ou se hade levar a execução do modo proprio, ou hade revogar-se, o contrario he immoralidade. Intendo que o melhor modo de senão he o unico de se executar he aquelle que abraçou o Governo de S. M. muito prudente e sabiamente: assim conseguise o fim financeiro da Lei sem inconvénientes que necessariamente ha de nascer variandose de anno.

Esta parte da convenção he muito melindrosa por que ataca os interesses do contracto, e talvez para o futuro os da Taxenda, por que o augmento do preço produz diminuição no consumo muito mais em termos de miseria publica, e augmento de contrabando, que esta sempre na razão directa da maioria dos direitos pela grande margem que da' para os vicios. Quem ha que ignore o contrabando do tabaco que vulgarmente se chama de João Paulo Cordeiro! He quanto se m' offerue dizer

Sobre

Sobre materia tão expedita, que V. M. se
 dignara' elevar, emendar e que for mais p'ro.
 Lisboa 5 de Novembro de 1838 — B. Aud. In-
 terino do Pro.^{cor} pal. da l'ra — Alex.^e J. G. L. Ramo

Precos sobre o preço dos Tabacos nas
 Ilhas do Arco e Madeira.

Il.^{mo} Ex.^{mo} Sr.^o Satisfazendo os ordens de V. M., pelas
 quaes sou mandado informar sobre o incluzo pa-
 peis relativos ao preço, p'q' deve de ser regulado a
 venda das diversas qualidades de Rapé nas Ilhas do
 Arco, Madeira, e Porto Santo, tenho a honra de dizer
 a V. M. q' adopto plenamente a opinião do Aud. do
 Pro.^{cor} da Fazenda com todos os fundamentos em
 q' assenta ao que nada mais posso acrescentar.
 Os Condições 6.^a e 7.^a do Contracto são muito claras
 e expressas marcando o preço, p'q' assim no con-
 tinente do Reino como nas Ilhas adjacentes ha-
 de ser vendido o rapé, sem q' no preço fixado se
 faça distincção alguma entre moeda forte e fraca
 cuja existencia em alguma das terras, q' q' co-
 rrentemente se empregava, não podia ser desconhecida
 aos Contractadores, e não havendo declaração al-
 guma em contrario os preços designados devem ser
 entendidos em relação a' moeda corrente em cada
 hum dos lugares em q' se opera a venda. Se
 hum pratica antiga certa e conotante, houvera
 de outro modo interpretado aquellas clausu-
 las do Contracto, por certo tinham q' deviao.